

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
PROTOCOLONº 555/2025

DATA 02/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM: 02/09/25
SERVIDOR: [assinatura]

OFÍCIO N.º 243/GAB/2025

AQUIDAUANA/MS, 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhar o incluso Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis. Solicitamos que seja apreciado em regime de urgência, conforme disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e art. 179, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059/2025** – “Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Aquidauana-MS.”.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura de Catharine Marques Macedo]
CATHARINE MARQUES MACEDO

Procuradora Jurídica do Município

Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 059/2025
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Aquidauana-MS.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os processos de licitações para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Aquidauana - MS, poderão observar as seguintes fases, nesta ordem:

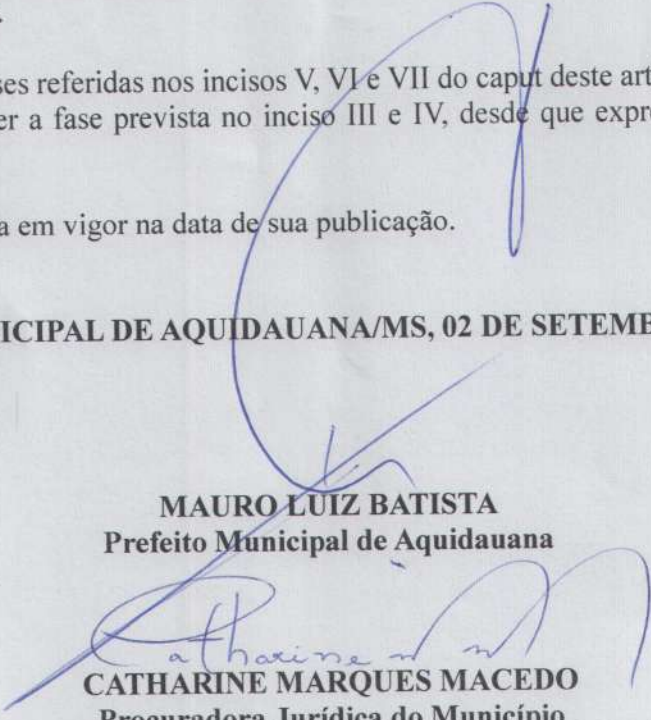
- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de habilitação;
- IV – recursal da habilitação;
- V – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- VI - de julgamento;
- VII – recursal do julgamento das propostas;
- VIII - de homologação.

Parágrafo único. As fases referidas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo poderão, mediante ato motivado, anteceder a fase prevista no inciso III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 02 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 059/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desta respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 059/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Aquidauana-MS.”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1.988, prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Dito isso, a presente licitação será realizada com inversão de fases, conforme previsto no art. 17, §1º da NLLC, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

Destaca-se, contudo, o § 1º do referido artigo, que permite, mediante justificativa devidamente fundamentada e com a explicitação dos benefícios resultantes, a inversão da fase de habitação, de modo que ela ocorra antes da fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento, deste que tal procedimento esteja expressamente previsto no edital.

Dessa forma, a inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.

No âmbito estadual, a Lei n.º 6.316, de 2 de outubro de 2024, regulamenta o processo licitatório para a contratação de obras nos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual. Esta norma adota a seguinte sequência para as fases licitatórias: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) habilitação; (IV) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (V) de julgamento; (VI) recursal; (VII) de homologação.

A lei supramencionada pretende estabelecer, no âmbito das contratações estaduais, a inversão das fases nas licitações de obras de engenharia, propiciando que a fase de habilitação anteceda às fases de apresentação de propostas e de julgamento, hipótese já permitida no art. 17, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, a alteração da ordem das fases do certame licitatório consiste em mera alteração de natureza procedimental, uma vez que não exclui as modalidades licitatórias ou as fases previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Esse procedimento, previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, tem sido aplicado com êxito pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) em diversas licitações do ano de 2024, como nos Editais de Pregão n.º 004/2024; n.º 006/2024; n.º 053/2024; entre outros, gerando ganhos de qualidade nos serviços e bens contratados.

Ademais, são vários os motivos que torna mais viável que a fase de habilitação preceda a fase de apresentação de propostas e lances, sendo:

a) Eficiência e Economia de Tempo: Realizar a fase de habilitação antes da fase de propostas permite que sejam identificadas previamente as empresas aptas e qualificadas para participar da licitação. Isso reduz o tempo gasto no processo licitatório, evitando que propostas sejam analisadas de empresas que posteriormente seriam desclassificadas por falta de habilitação.

b) Redução de Riscos de Desqualificação: Ao realizar a habilitação primeiro, as empresas que não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital são eliminadas logo no início do processo. Isso reduz o risco de desclassificação de propostas durante a fase de avaliação, evitando possíveis questionamentos e recursos e consequentemente possível futura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

contratação deficiente.

c) Priorização da Qualidade: Ao selecionar inicialmente empresas aptas e qualificadas, a fase de habilitação prioriza a qualidade técnica e a capacidade operacional dos licitantes. Isso contribui para a contratação de empresas que tenham condições reais de executar os serviços ou fornecer os produtos com eficiência e qualidade.

d) Disputa Justa: Durante a fase de lances os participantes não são identificados, isto é, podem concorrer empresas que estarão inabilitadas ou inaptas à sua participação, após a habilitação somente as participantes realmente responsáveis irão participar da disputa por lances, ainda sem serem identificadas trazendo mais transparência e ainda assim não ferindo o princípio da economicidade. Em resumo, a inversão das fases de habilitação e apresentação de propostas promove maior eficiência, transparência, segurança jurídica e qualidade nos processos licitatórios, além de contribuir para a economia de tempo e recursos.

Desta feita, o presente procedimento, fundamenta-se considerando que a gestão municipal poderá avaliar criteriosamente a habilitação das empresas licitantes, com a devida observância na sua capacitação técnica, afim de que a sessão de lances tenha participação de empresas que de fato atendem às necessidades da administração, respeitando assim as normas vigentes e hábeis ao cumprimento de todos os prazos do futuro contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 02 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município